DECRETO Nº 12.964 /

"APROVA E CONSOLIDA O REGULAMENTO DO CADASTRO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1°. Fica aprovado e consolidado o Regulamento do Cadastro Fiscal, previsto na Lei Complementar n° 91, de 23 de dezembro de 2007 e suas alterações.

Art. 2º. Ficam revogados os Decretos nº 9.357/2008, 9.511/2009, 9.943/2010, 10.043/2010, 10.257/2011, 11.074/2013, 11.352/2014, 11.421/2014.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 17 DE MAIO DE 2019.

SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

ALEXANDRE LINO PEREIRA
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado no "Diário Oficial do Município", edição nº 181, de 20 / 05 /2019.

"REGULAMENTO DO CADASTRO FISCAL"

DO CADASTRO FISCAL

Art. 1º. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, ainda que isenta ou imune ao pagamento de impostos, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas neste Decreto ou, ainda, pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo.

Art. 2º. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é dividido em:

I - Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM).

II - Cadastro Imobiliário Fiscal;

III - Cadastro Mobiliário Fiscal;

Parágrafo Único. É vedada a divulgação das informações relativas a dados constantes no Cadastro Fiscal, ressalvados os casos previstos em lei.

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAIS (CCM)

Art. 3º. O Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM) abrangerá toda pessoa física ou jurídica, inscrita ou não no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais será feita pelo servidor do setor competente, quando ocorrer relação obrigacional ou de direito entre qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que isenta ou imune, no Município de Poços de Caldas, em caráter permanente ou eventual.

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 4º. O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;

II - as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas.

Art. 5º. É obrigatória a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, dos imóveis existentes como unidade por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Art. 6º. Entende-se por unidade autônoma aquela que permite a ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas.

Art. 7º. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será feita através de informações fornecidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação ou qualquer outro órgão competente, de acordo com a sua natureza, observadas as normas e regulamentos próprios, mediante registro dos dados do imóvel e de seus proprietários, de acordo com os documentos que comprovem as informações declaradas.

Art. 8º. As alterações no Cadastro Imobiliário Fiscal serão feitas:

I - através de Guia de I.T.B.I., disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (www.pocosdecaldas.mg.gov.br), relativa ao Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por ato *Inter Vivos* e de direitos reais sobre Imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, em conformidade com a legislação vigente e com o recolhimento dos impostos devidos;

II - por solicitação do interessado, através de denúncia espontânea, com o preenchimento do formulário específico à disposição na Divisão de Cadastro Imobiliário;

III - por ordem judicial, com apresentação de documentos que comprovem a alteração;

IV - de ofício, quando detectada qualquer alteração nos imóveis construídos, independente da existência de planta aprovada, bem como qualquer outra circunstância que caracterize, perante legislação federal, estadual ou municipal, a situação de irregularidade da edificação, através de

vistoria *in loco*, a critério da Divisão de Cadastro Imobiliário;

V - através de recadastramento imobiliário, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda ou outro órgão competente;

VI - por estimativa, quando não for possível ou não for permitida a entrada do Técnico em Edificações para a devida vistoria e atualização dos fatores corretivos, bem como a área construída do imóvel em questão;

VII - de ofício, quando da descaracterização de imóveis do INCRA, inseridos no perímetro urbano, passando para a órbita fiscal do município, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 9º. O lançamento efetuado na forma do artigo anterior poderá ser impugnado pelo sujeito passivo, observadas as formalidades do Processo Tributário Administrativo (PTA), não afastando o eventual lançamento complementar, de ofício, das diferenças apuradas a favor da Fazenda Pública Municipal, mediante ação fiscal.

Art. 10. Considerar-se-á contribuinte omisso aquele que deixar de promover a alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal.

DO CADASTO MOBILIÁRIO FISCAL

Art. 11. O Cadastro Mobiliário Fiscal compreende:

I - as atividades econômico-sociais, tais como:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços;

e) diretórios acadêmicos, partidos políticos;

f) entidades sindicais e religiosas;

g) organizações da sociedade civil;

h) condomínios.

II - os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura, instalados em áreas públicas ou particulares, tais como:

a) torres e antenas;

b) dutos e condutos;

c) equipamentos fixos nas vias públicas do Município, tais como armários, cabinas, gabinetes, *containers*, caixas de passagem, *traillers*, bancas de jornais, revistas, similares e congêneres;

d) postes de iluminação pública.

III - outros cadastros mobiliários não definidos neste Decreto.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO FISCAL

Art. 12. Toda pessoa física ou jurídica, ou a elas equiparada e sujeita à obrigação tributária, ainda que isenta ou imune ao pagamento de impostos, fica obrigada a se inscrever no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município, antes do início de atividade ou prática de atos preparatórios para o funcionamento de estabelecimento ou empresa.

Art. 13. Quando o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será exigida uma inscrição, devendo, no caso de pessoa jurídica, possuir CNPJ específico para cada inscrição.

§ 1º. Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, o local do exercício da atividade, ainda que situado no interior de residência ou em local onde funcione outro estabelecimento.

§ 2º. Excetuam-se das exigências constantes no caput deste artigo os hospitais e os estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, desde que o estabelecimento principal esteja regularmente inscrito.

Art. 14. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade;

II - os que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, bem como os

vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 15. O pedido de inscrição será feito em formulário próprio, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (www.pocosdecaldas.mg.gov.br), impresso, preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e protocolado, fisicamente ou eletronicamente, na Secretaria Municipal de Fazenda/Poços Fácil Empresa.

§1º. O pedido de inscrição, regularização ou de alteração de inscrição no Cadastro Fiscal de Pessoas Jurídicas será protocolado somente após a devida aprovação de consulta de viabilidade, realizada pelo interessado no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG (www.jucemg.mg.gov.br).

§2º. O acompanhamento dos procedimentos de inscrição, regularização da inscrição, alteração de inscrição ou baixa, será de responsabilidade dos sócios/empresários/proprietários ou de seus contadores/contabilistas, responsáveis técnicos, através do Portal da Transparência ou outro meio eletrônico oficial disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

Art. 16. O recebimento do pedido de inscrição, pela Secretaria Municipal de Fazenda/Poços Fácil Empresa, não implicará na aceitação das declarações e documentos, os quais ficarão sujeitos à comprovação.

Art. 17. O formulário de pedido de inscrição para pessoa jurídica ou a ela equiparada, profissional autônomo "com estabelecimento", associação, sindicato e demais organizações, deverá conter os seguintes dados:

I - razão social e natureza do contribuinte;

II - número e data de registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Cartório de Registro ou outro órgão, conforme o caso;

III - número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou CPF no caso de profissional autônomo;

IV - localização do estabelecimento, com a descrição do respectivo número da inscrição cadastral do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal;

V - especificação do estabelecimento – se matriz, filial, agência ou qualquer outro tipo de estabelecimento dependente;

VI - descrição da(s) atividade(s), conforme documento constitutivo;

VII - descrição do CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica conforme

CNPJ e, no caso de autônomos, profissão com o respectivo Código Brasileiro de Ocupações – CBO;

VIII - data do início da atividade;

IX - nome, RG, CPF, endereço, telefone e e-mail dos sócios ou diretores;

X - Razão Social, CNPJ, endereço, telefone e e-mails caso o sócio seja pessoa jurídica;

XI - valor do capital social registrado, quando houver.

§ 1°. No pedido de inscrição da matriz, o contribuinte deverá declarar seus demais estabelecimentos, se houver, indicando os dados cadastrais dos mesmos.

§ 2°. No pedido de inscrição de filiais, ou outros estabelecimentos dependentes, o contribuinte indicará os dados cadastrais da matriz, ainda que o estabelecimento principal esteja localizado fora de Poços de Caldas.

Art. 18. O pedido de inscrição para profissional autônomo "sem estabelecimento", conterá os seguintes elementos principais:

I - nome, RG, CPF, endereço, telefone e e-mail;

II - profissão, com o respectivo Código Brasileiro de Ocupações – CBO;

III - número e data do registro profissional no órgão competente, quando for o caso.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 19. Para o pedido de inscrição ou regularização de inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para inscrição de Pessoa Jurídica ou a ela equiparada:

a) formulário de Declaração Cadastral Municipal – DECA;

b) cópia de RG dos sócios, quando for o caso;

c) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) cópia do Contrato Social, Certificado de MEI, Estatuto ou Ata, com o devido registro;

e) cópia da Consulta de Viabilidade disponibilizada no site da JUCEMG

devidamente aprovada;

f) Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros-AVCB de Minas Gerais, nos casos elencados no Anexo I desde Decreto.

II - para inscrição de Profissional Autônomo:

a) formulário de Declaração Cadastral Municipal – DECA ;

b) cópia do RG e CPF do requerente;

c) cópia do comprovante de Atividade (Diploma, Carteira de motorista, Carteira de registro no respectivo Conselho, último pagamento de anuidade, etc) nos casos exigidos;

d) comprovante de endereço para correspondência no caso de autônomo "sem estabelecimento";

Art. 20. Para o pedido de alteração da inscrição deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para alteração de Pessoa Jurídica:

a) formulário de Declaração Cadastral Municipal – DECA;

b) cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) cópia das alterações do Contrato Social, Certificado de MEI, Ata ou Estatuto, com o devido registro;

d) recolhimento de valor previsto, em conformidade com regulamento próprio;

e) cópia da Consulta de Viabilidade disponibilizada no site da JUCEMG devidamente aprovada.

f) Auto de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros-AVCB de Minas Gerais, nos casos elencados no Anexo I deste Decreto;

II - para alteração de Profissional Autônomo:

a) formulário de Declaração Cadastral Municipal – DECA;

b) comprovante de endereço para correspondência no caso de autônomo "sem estabelecimento";

c) recolhimento de valor previsto, conforme regulamento próprio;

d) cópia do comprovante de atividade (Diploma, Carteira de Motorista, Carteira de Registro no respectivo Conselho, etc.) nos casos exigidos;

Art. 21. Para o pedido de baixa deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para baixa de Pessoa Jurídica:

a) formulário de Declaração Cadastral Municipal – DECA;

b) comprovante de baixa na Receita Federal (CNPJ);

c) cópia do Distrato Social, em caso de dissolução de sociedade, com o devido registro;

d) Contrato de Compra e Venda, em caso de transferência de estabelecimento por venda ou cessão, ou Contrato Social resultante da fusão de estabelecimentos, incorporação ou mudança de município;

e) recolhimento de valor previsto, em conformidade com regulamento municipal próprio;

f) CND - Certidão Negativa de Débitos Municipal;

g) Termo de Ciência e Responsabilidade.

II - para baixa de Profissional Autônomo:

a) formulário de Declaração Cadastral Municipal – DECA;

b) recolhimento de valor previsto, em conformidade com regulamento municipal próprio;

c) Termo de Ciência e Responsabilidade.

Art. 22. O Formulário de Declaração Cadastral – DECA deverá ser obtido no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (www.poçosdecaldas.mg.gov.br).

Art. 23. A inscrição no Cadastro Mobiliário dos equipamentos urbanos, previstos no Inciso II do Artigo 11 deste Regulamento, será feita após o deferimento do respectivo pedido, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ou quaiquer outro órgão competente, conforme o caso, comprovando o cumprimento das normas e regulamentos próprios.

Parágrafo único. A Licença para funcionamento dos equipamentos urbanos será emitida pela Secretaria ou Órgão responsável pelo deferimento do Pedido.

Art. 24. Para comprovação ou esclarecimento de informações declaradas nos processos referidos neste Regulamento, outros

documentos poderão ser exigidos pelos órgãos competentes, sempre que for necessário.

§ 1º. Os documentos poderão ser apresentados fisica ou eletronicamente à Secretaria Municipal de Fazenda/Poços Fácil Empresa.

§ 2º. Caso os documentos sejam apresentados fisicamente, a Secretaria Municipal de Fazenda/Poços Fácil Empresa providenciará sua digitalização, após a conferência com os originais.

§ 3º. Não sendo possível a conferência com documentos originais ou ainda, caso os documentos sejam protocolados na forma eletrônica, o profissional, responsável técnico pela Pessoa Jurídica ou a ela equiparada ou profissional autônomo, deverá rubricar e numerar todos os documentos, além de atestar, mediante carimbo próprio, constando seu número de registro no órgão de classe, e assinatura, a autenticidade dos documentos e a veracidade das informações.

§4º. Caso seja detectado, a qualquer momento, que quaisquer dos documentos ou informações protocoladas não sejam verossímeis, o município providenciará as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da empresa, de seus sócios/proprietários e do profissional responsável técnico pelo protocolo dos documentos.

Art. 25. Ao pedido de inscrição ou de alteração do cadastro de Pessoas Jurídicas ou a elas equiparadas que exerçam atividades econômico-sociais será disponibilizado, após o recolhimento do valor previsto em regulamento próprio, o Alvará Provisório Digital, cuja validade será de 180 dias, exceto os estabelecimentos elencados no Anexo I aos quais é vedada a emissão de alvará provisório.

§ 1º. As Pessoas Jurídicas ou a elas equiparadas, isoladamente ou em conjunto com outras atividades, deverão anexar ao respectivo processo "Declaração de Conhecimento e Compromisso".

§ 2º. O Alvará Provisório poderá ser cassado a qualquer tempo pelo Município, se houver:

I - reclamação fundamentada e efetivamente comprovada por quaisquer dos órgãos fiscalizadores com relação ao não cumprimento da legislação específica;

II - exercício de atividade incompatível com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - exercício de atividade diferente da autorizada;

IV - poluição e barulho excessivo;

V - constatação pelos órgãos fiscalizadores de quaisquer outras infrações à legislação em vigor;

VI - outras situações previstas em Lei, ou que ofendam o interesse público de qualquer forma.

§ 3º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Alvará Provisório será cassado, devendo as atividades serem imediatamente encerradas e os órgãos competentes comunicados para as medidas legais cabíveis.

§ 4º. A validade do Alvará Provisório poderá ser prorrogada, uma única vez por até igual período, mediante solicitação assinada e protocolada na Secretaria Municipal de Fazenda/Poços Fácil Empresa, anteriormente ao seu vencimento, pelo responsável legal da empresa, contendo justificativa do pedido, fundamentada e documentada.

§ 5º. O procedimento de inscrição, de regularização ou da alteração da inscrição será indeferido, por quaisquer dos órgãos municipais competentes, quando vencido o prazo de 180 dias do Alvará Provisório e inexistente a solicitação tempestiva de sua prorrogação.

§ 6ª. Vencido o prazo de 180 dias e inexistindo ou denegada a solicitação de prorrogação do prazo, o procedimento de inscrição, de regularização ou da alteração da inscrição não será reaberto ou reativado, devendo o interessado realizar novo protocolo.

§ 7º. Caso seja necessária a prorrogação do Alvará Provisório, o pedido deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, período no qual o órgão público responsável deverá apresentar o deferimento ou indeferimento.

§ 8º. O pedido de prorrogação do Alvará Próvisório será analisado pela Secretaria da Fazenda/Poços Fácil, após:

I - anuência escrita do(s) órgão(s) que indicar(em) quaisquer pendências da empresa, ou ela equiparada;

II - avaliação da justificativa e da documentação enviada pelo responsável legal da empresa;

III - recolhimento do valor previsto em regulamento próprio.

§ 9º. No caso do indeferimento da prorrogação do Alvará Provisório, o mesmo perderá seus efeitos, devendo as atividades serem encerradas e os órgãos competentes comunicados para as medidas legais.

Art. 26. Deferido o pedido de inscrição pelos órgãos competentes e efetivado o respectivo registro no Cadastro Mobiliário Fiscal, ao contribuinte será disponibilizado o Alvará de Licença ou Certificado de Inscrição, conforme o caso, com o respectivo número da Inscrição Municipal.

§ 1º. O Alvará de Licença ou Certificado de Inscrição estará disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (www.pocosdecaldas.mg.gov.br) para impressão/consulta, após o recolhimento das taxas ou preços públicos devidos.

§ 2º. O Alvará é intransferível e deverá ficar exposto em lugar visível ao público nos estabelecimentos.

§ 3º. O Certificado de Inscrição Municipal é pessoal e intransferível e deverá ser apresentado à fiscalização e às autoridades sempre que solicitado.

Art. 27. Será inscrito de ofício, a critério da Autoridade Fiscal e do interesse da Administração Pública, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o contribuinte que não efetuar sua inscrição de acordo com este Regulamento.

Art. 28. A Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal será baixada:

I - em virtude de sentença judicial;

II - de ofício, por irregularidade comprovada por processo administrativo regular.

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 29. Sempre que determinada pessoa jurídica ou a ela equiparada, ou profissional autônomo encerrar suas atividades, deverá o contribuinte ou seu representante legal requerer à Secretaria Muncipal de Fazenda/Poços Fácil Empresa, a baixa de inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de última operação.

Art. 30. A baixa da inscrição municipal não impede

que, respeitado o prazo decadencial previsto em lei, sejam posteriormente lançados ou cobrados tributos ou penalidades pelo município de Poços de Caldas.

§ 1°. A solicitação de baixa pessoa jurídica ou a ela equiparada importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2°. Para atender o disposto no caput a fiscalização municipal poderá solicitar a apresentação de livros fiscais e contábeis além de outros documentos relativos à obrigação tributária principal, devendo o contribuinte conservá-los durante o prazo mínimo previsto em lei.

Art. 31. As infrações às disposições do presente Regulamento serão punidas com multas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 32. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Poços Fácil Empresa.

ANEXO I

CÓDIGOS DE ATIVIDADE ECONÔMICAS (CNAE'S) CONSIDERADOS DE NATUREZA COMPLEXA OU DE RISCO.

CNAE	Descrição	Justificativa
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	envolve licenciamento ambiental
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	envolve licenciamento ambiental
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	envolve licenciamento ambiental
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	envolve licenciamento ambiental
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial de animais	envolve licenciamento ambiental
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	envolve licenciamento ambiental
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	envolve licenciamento ambiental
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	envolve licenciamento ambiental
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	envolve licenciamento ambiental
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária

1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1051-1/00	Preparação do leite	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1052-0/00	Pabricação de laticínios	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1053-8/00	Pabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1081-3/01	Beneficiamento de café	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	envolve licenciamento

		ambiental, AVCB e barreira sanitária
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1099-6/01	Fabricação de vinagres	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1112-7/00	Fabricação de vinho	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira

		sanitária, atividades de porte
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	envolve licenciamento ambiental, AVCB e barreira sanitária, atividades de porte
1220-4/01	Fabricação de cigarros	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	envolve licenciamento ambiental, AVCB

1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	envolve licenciamento ambiental, AVCB
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	envolve licenciamento ambiental, AVCB, atividades de porte